

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 003.317/2013-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00);
Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E GESTOR SUCESSOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos Srs. Arcelino Tavares Filho (gestão: 2005/2008) e Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões: 2001/2004 e 2009/2012), na condição de ex-prefeitos municipais de Caridade/CE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 743/2004 (Siafi 505314), cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade.

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/CE, à Peça nº 14, nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na cláusula 5ª do termo de convênio que especificou o valor de ajuste, foram previstos R\$ 118.960,53 para a execução do convênio, dos quais R\$ 117.497,32 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.463,21 corresponderiam à contrapartida do município executor (peça 2, p. 115).*

3. *A descentralização dos recursos ocorreu de forma parcial no valor de R\$ 70.498,32 (2005OB902813, de 11/4/2005, peça 1, 308) e R\$ 23.499,50 (2005OB905668, de 14/7/2005, peça 1, p. 174), com a condição de que os valores restantes somente seriam liberados após a prestação de contas parcial destas duas parcelas. O ajuste vigeu preliminarmente no período compreendido entre 1/7/2004 a 28/6/2005, sendo prorrogado em diversas oportunidades (peça 1 p. 163, 195, 210, 241 e 277).*

4. *Tendo em vista que no prazo de apresentação da prestação de contas parcial, tanto o gestor responsável pela execução dos serviços, quanto o prefeito sucessor permaneceram omissos com o dever de prestar contas, em 15/9/2008 a FUNASA procedeu à notificação do Sr. Arcelino Tavares Filho para que apresentasse a prestação de contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Convênio 743/2004 ou recolhesse os valores recebidos (peça 1, p. 323).*

5. *Em 22/10/2008, o gestor solicitou prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas pelo período de 15 dias (peça 2, p. 4), o qual, mesmo concedido pela FUNASA (peça 2, p. 6), não foi por ele cumprido, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial.*

6. *Importa frisar que o prefeito signatário do termo de convênio, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, foi incluído como responsável, embora não tenha utilizado os recursos conveniados, em virtude de ter também dado causa à omissão no dever de prestar contas, em razão de ter assumido novamente o cargo de prefeito após a saída do Sr. Arcelino Tavares Filho (período 2009-2012) e não haver prestado contas do convênio em tela como solicitado pela Fundação (peça 2, p. 50-51 e 123, item 5.1).*

7. A reprovação das contas do Sr. Arcelino Tavares Filho solidariamente com o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeitos do município de Caridade/CE consta, respectivamente, no relatório de auditoria, no parecer do dirigente do órgão de controle interno e no pronunciamento ministerial (peça 2, p. 122-124 e 126-127).

8. O exame técnico realizado pela Secex/CE à peça três evidenciou que:

a) embora somente conste dos autos o aviso de recebimento (AR) entregue ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (peça 2, p. 62), pode-se deduzir que o Sr. Arcelino tomou conhecimento de que fora deferido o seu pedido de prorrogação (peça 2, p. 6-7), vez que a comunicação da FUNASA foi entregue em sua residência, conforme AR (peça 2, p. 8). Assim, imperioso afirmar que houve desinteresse do Sr. Arcelino Tavares Filho em cumprir com o seu dever de prestar contas, tendo preferido repassar esta responsabilidade ao prefeito sucessor;

b) o Sr. Arcelino Tavares Filho argumentou em sua defesa que não dispunha dos extratos bancários da conta-corrente do convênio para efetivar a prestação de contas, pois a instituição se encontrava em greve. Todavia, caberia à prefeitura zelar pela regular guarda dos documentos do convênio, visto que a execução do mesmo era de inteira responsabilidade do órgão conveniente. Neste sentido, considerou-se adequado o posicionamento da Fundação em dar prosseguimento ao processo de tomada de contas em razão da omissão do prefeito em não haver apresentado quaisquer documentos inerentes à prestação de contas do convênio, citando-o como principal responsável, nos moldes do art. 70, parágrafo único da CF/88;

c) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (ex-prefeito – período 2009-2012), embora não seja responsável direto pela execução do convênio, também deve ser responsabilizado por ter permanecido silente no dever de prestar contas assumido pela prefeitura no período seguinte à saída do antigo gestor (período 2005-2008). Como não apresentou as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente tomada de contas especial, deve ser considerado como corresponsável. Este entendimento, inclusive, encontra consonância com jurisprudência sumulada desta Casa (Súmula TCU 230).

9. Dessa forma, concluiu a instrução que deveria ser promovida a citação solidária de ambos os gestores, pelas quantias de R\$ 70.498,32 (11/04/2005) e R\$ 23.499,50 (14/7/2005), para que apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 743/2004.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares mediante os ofícios 1126/2013-Secex-CE e 1127/2013-Secex-CE (peças 8 e 9), datados de 9/7/2013 e encaminhados aos respectivos endereços (peças 12 e 13).

11. Apesar de os Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 10 e 11, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos Srs. Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, na condição de ex-prefeito de Caridade/CE no período 2005-2008, e Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34, na condição de ex-prefeito de Caridade/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
70.498,32	11/4/2005
23.499,50	14/7/2005

b) aplicar aos Srs. Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, e Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar desde já o pagamento das dívidas dos Srs. Arcelino Tavares Filho, CPF 169.767.973-00, e Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34 em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Os dirigentes da Secex/CE manifestaram concordância com a referida proposta, conforme os pareceres às Peças nºs 15 e 16.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/CE, conforme o parecer à Peça nº 17, a despeito de ter registrado as seguintes considerações:

“(…) Em acréscimo à proposta, relativamente ao julgamento de contas (item 14, 'a', da proposta), sugerimos a irregularidade com fulcro no art. 16, III, alíneas 'a' e 'c' – em vez de alínea 'a' apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação, além da omissão de prestação de contas, a consequente não comprovação da correta utilização dos recursos. Ademais, alvitra-se que a declaração de revelia dos responsáveis conste de maneira expressa da deliberação que vier a ser proferida.

Quanto à responsabilização dos gestores, considerando a prova dos autos até o presente momento, bem como o comando de que serão responsáveis todos aqueles que derem causa à irregularidade e/ou prejuízo ao erário, entendemos que ela se justifica indistintamente aos ex-prefeitos, que, embora devidamente citados para se defender – e, eventualmente, esclarecer os fatos ao menos no que respeita aos limites das responsabilidades –, permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

Ainda a respeito das responsabilidades, no caso do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (gestões 2001/2004 e 2009/2012), embora sua gestão de 2001/2004 tenha encerrado antes do recebimento dos valores, ocupava o cargo de prefeito ao tempo da celebração do convênio (28/6/2004, publicado em 1º/7/2004) e também ao final de sua vigência e do término do respectivo prazo para prestação de contas, na gestão de 2009/2012, considerando as sucessivas prorrogações de vigência. A propósito, vale lembrar que a vigência do convênio teve início com a celebração, em 28/6/2004 (publicado em 1º/7/2004) e findou em 15/1/2010, com prazo para prestação de contas até 16/3/2010. Por sua vez, o Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão de 2005/2008) ocupou o cargo de prefeito após o efetivo recebimento dos valores e durante a maior parte da vigência do convênio propriamente dita.

Nessas condições, como houve omissão de prestação de contas e nada há documentado a respeito da execução do objeto, mostra-se adequada a proposta de responsabilização solidária. Não é possível individualizar as responsabilidades de modo a identificar, por exemplo, se um deles foi responsável apenas pela omissão de prestação de contas e outro pela execução do objeto; se o objeto foi realizado, no todo ou em parte; se havia valores na conta específica quando da mudança de gestão; entre outros aspectos, e, nas condições dos autos, tal responsabilidade merece ser atribuída indistintamente aos dois gestores. Contudo, tal situação poderá eventualmente ser modificada, caso os responsáveis tragam aos autos elementos capazes de alterar as conclusões pela omissão de prestar de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos.”

É o Relatório.